



SEMACE

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.

61

Processo



PARECER JURÍDICO Nº: 85/2014-PROJU

INTERESSADO: JOSÉ AROLDO RIBEIRO

ASSUNTO: Óbito do autuado no curso do processo administrativo

PROCESSO Nº: 10777974-9

PROCURADORA AUTÁRQUICA: ROBERTA FERREIRA LOPES

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ÓBITO DO INFRATOR NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PUNIR DA ADMINISTRAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SE O FALECIMENTO OCORRE ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DA SANÇÃO DE MULTA AOS HERDEIROS SE A MORTE OCORRE APÓS CONSOLIDADA A DÍVIDA.

Versam os autos sobre autuação em desfavor de JOSÉ AROLDO RIBEIRO por comercializar produtos agrotóxicos em desacordo com as exigências da lei (comercializando no mesmo ambiente em que comercializa alimentos humanos), fundamentada nos arts. 70 e 72, inciso II, da Lei 9.605/98; arts. 3º, inciso II e 64, do Decreto 6.514/2008 e art. 19 da Lei Estadual 12.228/93.



SEMACE

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



Diante do ilícito constatado, foi lavrado o Auto de Infração nº 20102286299-AIF, impondo-se a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Às fls. 03, encontra-se a Comunicação de Crime informando a ocorrência dos fatos constantes do Auto de Infração e a sugestão de remessa dos documentos anexados ao processo ao Ministério Público para instauração da competente Ação Penal e, se cabível, propositura da respectiva Ação Civil Pública visando a reparação do dano.

Ciente da autuação, a autuada apresentou defesa administrativa (fls. 19-35) na qual argumentou haver falta de motivação do auto de infração visto não ter analisado devidamente os pressupostos de fato. Outrossim, alegou afronta ao contraditório e a ampla defesa. Por fim, pugnou o julgamento improcedente do auto de infração porquanto o comerciante utilizava os agrotóxicos para uso próprio.

Submetido o feito à Equipe Técnica – EQTEC, foi elaborado o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 122 (fls. 36-44). Em seguida, a equipe técnica exarou o despacho constante às fls. 44 afirmando que a razão da autuação se deu porque o autuado não apresentou notas fiscais acompanhadas de receituário agrônomo dos produtos, os quais são indispensáveis para a utilização de agrotóxicos.

Posteriormente, a filha do autuado apresentou alegações finais mediante a qual comunicou o falecimento do autuado motivo por que postulou a decretação da extinção da punibilidade do autuado.

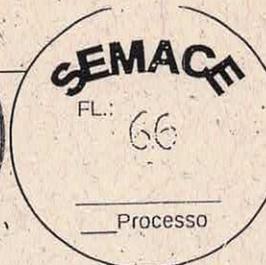
Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico ante o fato superveniente narrado nas razões finais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Objetiva a presente consulta apreciar a hipótese de falecimento do autuado



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



ocorrida no curso de processo administrativo.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer os requisitos exigidos por lei em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No âmbito das infrações ambientais, deve-se observar os preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts. 70 a 76.

Na situação em lume, o Auto de Infração questionado foi lavrado sob o fundamento de que o autuado comercializava produtos agrotóxicos em desacordo com os requisitos legais. Conforme se extrai do conteúdo da defesa, o autuado utilizava produtos agrotóxicos por ser agricultor. No entanto, por residir na cidade, não estocava os produtos referidos em sua propriedade rural, mas na mercearia onde comercializava alimentos humanos. De acordo com o autuado, o estoque era temporário, restringindo-se ao tempo da compra do produto e o respectivo transporte até a zona rural.

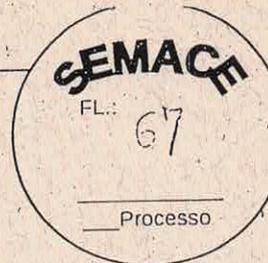
Segundo os ditames da lei, o armazenamento de agrotóxicos com alimentos é proibido. Essa exigência independe do tempo em que se dá o armazenamento (temporariamente ou prolongadamente). Nesse sentido, prescreve a Lei Estadual Nº 12.228, de 09 de Dezembro de 1993, *in verbis*:

Art. 19 - É vedado o **armazenamento** e a comercialização de agrotóxicos e afins em recintos que contenham alimentos (grifo nosso).

Consoante o teor do dispositivo, tanto o armazenamento como a



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



comercialização de agrotóxicos em locais que contenham alimentos são proibidos. Isso porque ambas as ações podem afetar os alimentos. Assim, não procede a alegação do autuado de que os produtos se destinariam ao uso em sua lavoura visto que a lei veda o mero armazenamento, independentemente da posterior destinação.

Além do óbice legal apontado, acrescenta-se ainda a necessidade do usuário de agrotóxico apresentar receituário agrônômico emitido por profissional legalmente habilitado, obrigação legal que não foi cumprida pelo autuado, nos termos do art. 16 da nº 12.228/1993.

Fechado esse parêntesis, adentrar-se-á no cerne deste arrazoado, qual seja, a superveniência de morte do autuado no decorrer do processo administrativo que apura o ilícito ambiental.

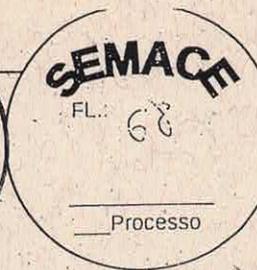
A presente análise envolve o estudo do princípio da responsabilidade pessoal do agente. Sobre o caráter pessoal da pena, o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Apesar de a lei maior falar em “pena”, deduzindo tratar-se da sanção de caráter penal, o princípio da personalização da pena pode ser aplicado, *mutatis mutandi*, ao Direito Administrativo sancionador. Essa possibilidade de se aplicar o postulado da intranscendência às sanções administrativas decorre do fato de que o *ius puniendi* do Estado é uno. A unidade do poder punitivo estatal implica na aplicação de princípios comuns ao direito penal e ao direito administrativo sancionador. Nesse sentido, corrobora esse posicionamento a *Lex Fundamentalis*, senão vejamos:

Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifo nosso).

No mesmo diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica no excerto abaixo:



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



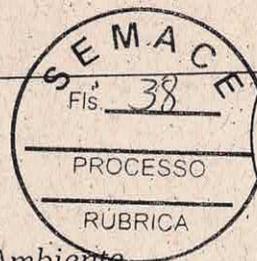
DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE SANCIONATÓRIA OU DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMUM. ARTS. 615, § 1o. E 664, PARÁG. ÚNICO DO CPP. NULIDADE DE DECISÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE VOTO DÚPLICE DE COMPONENTE DE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina. 2. À teor dos arts. 615, § 1o. e 664, parág. único do CPP, somente se admite o voto de qualidade - voto de Minerva ou voto de desempate - nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o Presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado. 3. Os regimentos internos dos órgãos administrativos colegiados sancionadores, qual o Conselho da Polícia Civil do Paraná, devem obediência aos postulados do Processo Penal comum; prevalece, por ser mais benéfico ao indiciado, o resultado de julgamento que, ainda que por empate, cominou-lhe a sanção de suspensão por 90 dias, excluindo-se o voto presidencial de desempate que lhe atribuiu a pena de demissão, porquanto o voto desempatador é de ser desconsiderado. 4. Recurso a que se dá provimento, para considerar aplicada ao Servidor Policial Civil, no âmbito administrativo, a sanção suspensiva de 90 dias, por aplicação analógica dos arts. 615, § 1o. e 664, parág. único do CPP, inobstante o douto parecer ministerial em sentido contrário. (grifo nosso)(STJ - RMS: 24559 PR 2007/0165377-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010).

Destarte, uma vez que a garantia de que ninguém pode sofrer sanção por fato alheio deve se aplicar, na medida do possível, ao Direito Administrativo, duas consequências distintas podem advir na hipótese do infrator vir a falecer após lavrado o auto de infração, a depender do momento em que ocorra o óbito, a saber: a) morte no curso do processo administrativo; b) falecimento após a decisão administrativa transitada em julgado.

Na primeira situação, imposta a sanção de multa e sobrevindo a morte do autuado antes da decisão administrativa que confirma o auto de infração restará extinto o direito de punir do Estado. Isso porque a sanção não restou consolidada e, conseqüentemente, não foi incorporada ao patrimônio do autuado. Assim, não tendo sido transferida ao patrimônio do autuado, não se transmite aos herdeiros. A razão da extinção da punibilidade nessa hipótese se justifica em respeito ao princípio do devido processo legal, segundo o qual a



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



Administração Pública deve atender à exigência de processo administrativo prévio para praticar os seus atos, garantindo-se ao administrado o direito de participar. Por sua vez, são corolários do devido processo legal os princípios do contraditório e da ampla defesa, caracterizados pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos¹. Essa exigência de processo preliminar à sanção é afastada no caso das providências acautelatórias, as quais, por serem urgentes, estão desobrigadas a um processo prévio. Entretanto, tais medidas só se convertem em sanção depois de se oportunizar o direito de defesa.

Por outro lado, em tendo sido definitivamente julgado o processo administrativo (coisa julgada administrativa)², tendo-se confirmado a sanção de multa, só resta a sua execução, passando o patrimônio do autuado a responder por essa dívida. Em sendo finalmente constituída a multa, passa a ser dívida creditada para a Administração Pública, incidindo a regra insculpida no art. 1.997 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (grifo nosso).

Em regra o pagamento deverá ser feito antes da divisão dos bens, porém, caso a partilha já tenha sido consumada, a quantia devida poderá ser adimplida por todos ou apenas um herdeiro, que resguarda o direito de exigir dos demais o que exceder a sua cota.

No mesmo rumo se posiciona a Orientação Jurídica Normativa nº 18/2010/PFE/IBAMA:

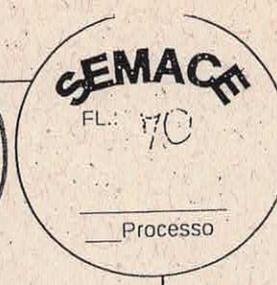
Após a notificação do autuado acerca da prolação da decisão irrecurável, está encerrado o processo administrativo e formalmente aplicada a sanção,

1 MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.

2 Conforme José dos Santos Carvalho Filho, é “a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004).



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



restando apenas a sua execução. Falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio³.

Visto os efeitos decorrentes em caso de se estipular a sanção de multa, deve-se verificar a transmissibilidade das demais sanções aos herdeiros, pois a extinção do direito de punir da Administração Pública vai se operar ou não a depender do tipo de sanção; de sua natureza e objeto; da vinculação da sanção à pessoa do autuado e da necessidade de proteção e preservação do meio ambiente.

As sanções que não se vinculam à pessoa do autuado não extinguem o direito de punir da Administração Pública com a morte do infrator ambiental, devendo o processo seguir seu curso. Incluem-se nessa categoria a apreensão, a destruição ou inutilização do produto e suspensão de venda e fabricação do produto, a demolição e suspensão parcial ou total de atividades e os embargos.

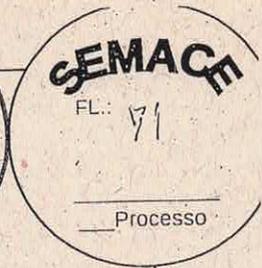
A apreensão se aplica em relação a animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. A referida sanção não se vincula à pessoa do autuado, mas sim aos bens que estavam em seu poder ou que foram por este utilizados, motivo pelo qual, ocorrendo a morte do autuado no curso do processo administrativo, não acontecerá a extinção do direito de punir da Administração Pública, sendo necessária uma decisão da autoridade julgadora.

A sanção de destruição ou inutilização do produto é aplicada quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares. A suspensão de venda e fabricação do produto constitui medida que objetiva evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como finalidade interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

3 BRANDÃO, Mariana Wolfenson Coutinho. **Morte do Autuado**. Disponível em: <http://www.icj.ufpa.br/arquivos/pasta=L0x1Z21zbGHDp8Ojby9MZWdpc2xhw6fDo28gRmYkZXJhbC9BbWJpZW50YWwvT3JpZW50YcOnw7VlcyBKdXLDrWRpY2FzIE5vcmlhdG12YXMgUEZFLUICQU1B>. Acesso em: 24-03-2014.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



As citadas sanções também não se vinculam à pessoa do autuado, mas sim a um produto que contraria as determinações legais ou regulamentares, não ensejando a extinção do direito de punir da Administração Pública com a morte do infrator, devendo o processo seguir o seu trâmite.

A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

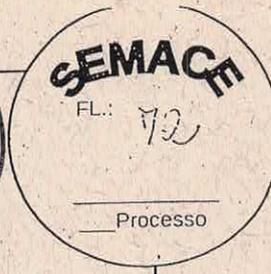
A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

A imputação de tais sanções, por não se vincular à pessoa do autuado, mas a uma obra ou atividade, não interferirá no andamento e conclusão do processo administrativo, caso haja a morte do infrator ambiental, não resultando, neste caso, na extinção do direito de punir da Administração Pública.

No que tange aos embargos, quando aplicado de forma cautelar, isto é, com o escopo de impedir a continuidade de ação que possa acarretar maiores danos ao meio ambiente, em havendo morte do infrator, deve ser mantido o embargo e a autoridade julgadora deve lavrar novo termo de embargo em face do espólio ou herdeiros do falecido. Nesse sentido se posiciona a lição infra:



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



Vê-se que o embargo da obra ou atividade não se vincula diretamente à pessoa do autuado, carecendo de julgamento o processo administrativo em que essa sanção ou medida administrativa foi imputada, mesmo com a morte do autuado, como forma de preservação e proteção do meio ambiente⁴.

De modo reverso, sobrevindo a morte do autuado no curso do processo administrativo, haverá a extinção do direito de punir da Administração Pública em relação à sanção de advertência e restritivas de direito.

A advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, cuja multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. Essa sanção possui caráter estritamente pessoal, visto deter cunho pedagógico face a menor lesividade ao meio ambiente. Assim, ocorrendo a morte do autuado no curso do processo administrativo, dar-se-á a extinção do direito de punir da Administração Pública.

As sanções restritivas de direito são aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas e se referem diretamente à pessoa do autuado. Assim, com a sua morte a sua aplicação perde o sentido, pois carece de objeto, sendo inevitável a extinção do *jus puniedi* da Administração Pública.

Quanto às demais sanções, a Administração Pública deve prosseguir com o julgamento do auto de infração e/ou medida administrativa, adotando-se a providência, se for o caso, de notificação do espólio ou dos herdeiros do falecido, em face da necessária e indispensável proteção e preservação do meio ambiente.

Um outro ponto que merece destaque concerne à reparação dos danos ambientais. Caso o autuado tenha provocado danos ambientais e supervenientemente venha

4 BARRETO, Caroline Menezes. Morte do autuado no curso do processo administrativo ambiental. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2738, 30 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18159>>. Acesso em: 21 mar. 2014.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



falecer, não estará afastada a obrigação de reparar os danos ambientais causados, a qual se transmite aos herdeiros. Isso se justifica porque a Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou em seu art. 14, § 1º, a responsabilidade objetiva para a obrigação civil de reparar o dano, senão vejamos:

Lei nº. 6.938/1981:

Art. 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]. (grifo nosso).

Ressalte-se que o dever de recomposição do ambiente lesionado (restauração *in natura*) configura obrigação *propter rem*. Apenas para rememorar, obrigação *propter rem* é uma “vinculação a um direito real, ou seja, a determinada coisa de que o devedor é proprietário ou possuidor”⁵. Portanto, esta obrigação ou prestação não deriva da vontade do devedor, mas sim de sua mera condição de titular de um direito real. No mesmo sentido, Farias e Rosendal:

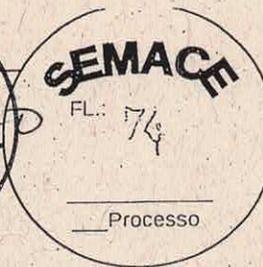
Trata-se de obrigações em que a pessoa do credor ou do devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade de um direito real. “É uma obrigação imposta, em atenção a certa coisa, a quem for titular ativo ou passivo da relação. O obrigado é o titular do direito real, havendo a possibilidade de sucessão no débito fora das hipóteses normais de transmissão das obrigações”⁶.

Para o Direito Ambiental a obrigação *propter rem* é aquela que impõe ao possuidor ou proprietário a obrigação de recompor a área degradada, não interessando se este foi ou não o causador da degradação constatada. Nesse diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

5 DINIZ, Maria Helena de. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol.2. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
6 Ibidem, p. 22.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

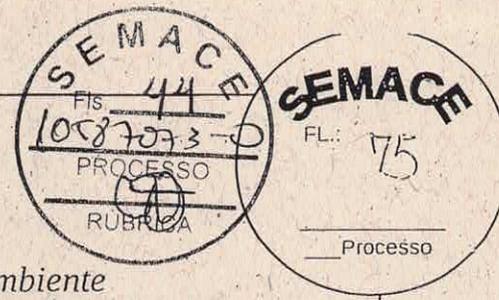


DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE MURO SOBRE COSTÃO ROCHOSO – ÁREA NON EDIFICANDI. PROIBIÇÃO PREVISTA NO PLANO DIRETOR – LAUDO PERICIAL ATESTANDO A AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE RECUPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LESÃO QUE SE PROTRAI NO TEMPO – ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DO MEIO AMBIENTE – DESIMPORTÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Angrã dos Reis, sob a alegação de que o réu construiu um muro de pedra e aterro sobre costão rochoso, na Ilha do Jorge, Bracuhy, Angra dos Reis, em área denominada de zona de preservação permanente, sem a prévia e necessária licença municipal.
2. A obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, o que significa dizer que adere ao título e se transfere ao futuro proprietário, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano ambiental, com a construção do muro em área *non edificandi*, mas do antigo proprietário ou possuidor do imóvel.
3. Nesse sentido, andou mal a sentença ao passo que deixou de acolher o pedido de reparação dos danos ambientais, sob o falível argumento de que o muro de pedras já estava totalmente construído quando o réu adquiriu o imóvel em 20.10.2004, pelo que estão os apelos interpostos pelo Parquet e pelo ente federativo a desafiar o provimento, com a condenação do réu apelante a recuperar o dano ambiental, que se não foi o autor, ao menos se aproveita da área acrescida perpetrada ao longo do tempo com sua omissão.
4. Revela o conjunto fático-probatório que as irregularidades foram perpetradas ao longo do tempo, no decorrer da cadeia dominial, havendo, na verdade, uma autoria sucessiva de atos prejudiciais ao meio ambiente, eis que a construção foi concretizada por terceiros, mas mantida pelo atual proprietário.
5. A zona costeira abriga um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental, cuja diversidade é marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, com interações que lhe conferem um caráter de fragilidade e que requerem, por isso, atenção especial do poder público, conforme demonstra sua inserção na Constituição Brasileira, como área de patrimônio nacional.
6. Conseqüentemente, as obrigações daí decorrentes trazem clara natureza *propter rem*, isto é, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários e possuidores *ad infinitum*, independentemente de sua manifestação de vontade, expressa ou tácita. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal.
7. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome (TJRJ, Apelação 0003430-39.2006.8.19.0003, Rel. Desembargador Marcelo Lima Buhatem, Quarta Câmara Cível, Publicado no DJ: 05/11/2010).



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



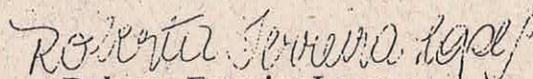
Consoante o teor da decisão supra, a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, o que significa dizer que adere ao título e se transfere ao futuro proprietário, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano ambiental. Através dessa lição, é impositivo concluir-se que as consequências dos danos ambientais provocados devem ser repassadas aos herdeiros, como proprietários ou possuidores que se tornam com o óbito do autuado.

É importante trazer à baila o alerta trazido pela Orientação Jurídica Normativa nº 18/2010/PFE/IBAMA sobre a necessidade de se aferir a veracidade da certidão de óbito, diligenciando junto ao Cartório de Registro Civil, perante a Polícia Civil ou o Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, conclui-se que, em sobrevindo a morte do autuado antes da decisão administrativa definitiva, haverá a extinção do processo e a respectiva multa não se transmitirá aos herdeiros. De modo contrário, se o óbito ocorrer após a coisa julgada administrativa estará constituído o crédito da SEMACE, podendo a dívida ser cobrada dos herdeiros ou do espólio. Quanto às demais sanções, deve-se aferir a sua transmissibilidade aos herdeiros, pois a extinção do direito de punir da Administração Pública vai se operar ou não a depender do tipo de sanção. As sanções que não se vinculam à pessoa do autuado não extinguem o *jus puniedi* da Administração Pública com a morte do infrator ambiental, devendo o processo seguir seu curso. Inversamente, as sanções que se referem diretamente à pessoa do autuado extinguem o direito de punir da Administração Pública, devendo proceder-se ao arquivamento do processo. Porém, em qualquer caso, em havendo necessidade de se efetuar a reparação dos danos ambientais causados a obrigação se transmite aos herdeiros.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 27 de março de 2014.


Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica